



Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613-7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

PROCESSO n.º : 8.895-1/2022
81.701-5/2021 (apenso)
434-0/2022 (apenso)
54.397-7/2023 (apenso)

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO
DE 2022

UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

RESPONSÁVEIS : JOSIMAR MARQUES BARBOSA – prefeito
municipal
SIVALDO PEREIRA DOS SANTOS – responsável
contábil

ADVOGADO : RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT n.º 11.972/O

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Com base nos Relatórios emitidos pela 4ª Secretaria de Controle Externo, nas alegações de defesa e finais, e nos Pareceres Ministeriais, passo a análise das contas anuais de governo do exercício de 2022, da Prefeitura Municipal de **Paranatinga**, sob a responsabilidade do **Sr. Josimar Marques Barbosa**.

Conforme relatado, no Relatório Técnico Preliminar foram apontados 10 achados de auditoria, classificados em 8 irregularidades.

A irregularidade **AA04 (subitem 1.1)** refere-se à extrapolação do limite máximo de 54/% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto a aplicação da RCL nas Despesas com Pessoal do Poder Executivo, que alcançou o equivalente a 60,32%.

A Secex afirmou que nas contas anuais do exercício de 2022 foram incluídos referente a Terceirizações de Mão de Obra, o valor de R\$ 8.472.603,48 gasto com a OSCIP Cooperativa de Trabalho Vale do Rio Teles Pires (Coopervale) e o valor de R\$ 8.390.101,67 gasto com a Organização da Sociedade Civil Instituto Tupã.

Acrescenta que nos documentos enviados via sistema Aplic,





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro: Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613 7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

12. CUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÕES DO TCE/MT RELATIVAS AOS ATOS DE GOVERNO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2021	411752/2021	159/2022	25/10/2022	recomendando ao Poder Legislativo Municipal que, no julgamento das contas anuais de governo, determine ao atual Chefe do Poder Executivo que: I) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;	Item não verificado em 2022.
2021	411752/2021	159/2022	25/10/2022	II) observe a obrigação imposta pelo artigo 48, caput e §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal com relação a todas as peças de planejamento do ente, sobretudo, para que aprimore as informações/funções do Portal Transparência de Paranatinga;	Item cumprido em 2022.
2021	411752/2021	159/2022	25/10/2022	III) divulgue a Lei de Diretrizes Orçamentárias no Portal Transparência do Município, garantindo a ampla divulgação e viabilizando o controle social, inclusive, indicando no texto da publicação o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos;	Item cumprido em 2022.
2021	411752/2021	159/2022	25/10/2022	e, IV) observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal, c/c o artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, acompanhado na fonte mês a mês, garantindo a efetiva existência de recursos para eventual abertura de crédito adicional.	Item não cumprido em 2022, conforme consta no Tópico 3.1.3.1 - Alterações Orçamentárias.

Control-p

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 07 de novembro
de 2023.

(assinatura digital)¹¹
CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613 7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS

O chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a prestação de Contas Anuais em 19/5/2023, fora do prazo constitucional (17/4/2023), bem como de acordo com a Resolução Normativa n.º 36/2012.

Com a prestação de contas intempestiva, a 4ª Secex apontou o achado **7.1**, classificado como irregularidade **MB02**.

O gestor foi citado e apresentou defesa. Após a análise das justificativas, as unidades técnica e ministerial opinaram pela **manutenção** da irregularidade, com a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo.

O gestor apresentou alegações finais repisando os argumentos apresentados em sede de defesa. Em última análise, o Ministério Público de Contas ratificou o Parecer n.º 5.580/2023, manifestando pela **manutenção do achado**, com expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal para determine ao Poder Executivo que se atente ao prazo constitucional para o envio das contas anuais de governo ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

As contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF.

11. RESULTADO DOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO

Segue abaixo quadro contendo o resultado dos processos de fiscalização, incluindo os processos de Representações de Natureza Interna e Externa:

Processos		Objeto da Fiscalização	Existe decisão no Processo?
Assunto	Número		
Resultado dos Processos de Fiscalização			
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	164127/2022	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA -ACERCA DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES NO EXECUTIVO MUNICIPAL	NÃO
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	68314/2022	REPRESENTACAO EXTERNA REF A POSSIVEIS IRREGULARIDADES NAS OBRAS	SIM

Sistema Control-P





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613-7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

rendimentos de aplicações financeiras e retorno de operações de crédito (juros e amortizações), recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos, as receitas de privatização e aquelas relativas a superávits financeiros. Para evitar a dupla contagem, não devem ser consideradas como receitas não-financeiras as provenientes de transferências entre as entidades que compõem o ente federativo.

Despesas Não-Financeiras - DNF ou Primárias: corresponde ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.

Déficits primários indicam que o município não possui recursos para pagamento de suas despesas não-financeiras, tendo que recorrer a operações de crédito para pagar suas despesas, elevando, assim, o seu nível de endividamento.

Superávits primários significa que possui recursos para pagamento de suas despesas não-financeiras e ainda para honrar os seus compromissos decorrentes de operações financeiras, tais como juros e amortizações (estoque da dívida).

O resultado primário alcançado pelo município em 2022 foi de R\$ 2.920.556,15, acima da meta estipulada no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (R\$-125.000,00), apontando que houve o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO.

A equipe técnica apontou que o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, causa do **achado 4.1**, irregularidade **DB08**.

O gestor foi citado e apresentou defesa. Após a análise das justificativas, as unidades técnica e ministerial opinaram pelo **saneamento** do achado.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
 Conselheiro: Guilherme Antonio Maluf
 Telefones: (65) 3613.7546 / 7542
 E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

A da Constituição da República.

A	A_Receita_Corrente	R\$ 148.372.566,71
B	B_Despa_Corrente_Liquidada	R\$ 136.290.116,47
C	C_Despa_Insc_RFNP	R\$ 4.105.145,07
Limite Art. 167-A CF (B+C)/A		0,9462

9.7. Repasse ao Poder Legislativo

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de R\$ 5.526.144,00, correspondente a **6,90%** da receita base (R\$ 80.069.565,91), assegurando o cumprimento do limite máximo estabelecido no artigo 29-A da Constituição da República.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal, tampouco foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inc. III, CF).

Os repasses ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inc. II, CF).

A série histórica de percentuais dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2018-2022, é a seguinte:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2018	2019	2020	2021	2022
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,82%	6,99%	6,31%	6,95%	6,90%

9.8. Metas Fiscais

O Resultado Primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida.

Receitas Não-Financeiras - RNF ou Primárias: corresponde ao total da receita orçamentária deduzidas as operações de crédito, as provenientes de





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613-7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

justificativas, as unidades técnica e ministerial opinaram pela manutenção da irregularidade, com a expedição de recomendação ao Poder Legislativo.

O gestor apresentou alegações finais repisando os argumentos apresentados em sede de defesa. Em última análise, o Ministério Público de Contas ratificou o Parecer n.º 5.580/2023, manifestando pela **manutenção do achado**, com expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal para determine ao Poder Executivo que registre as despesas de pessoal decorrentes de contratação indireta de serviços finalísticos (atividade fim) do Ente, por meio organizações da sociedade civil, como despesa com pessoal decorrente de terceirização, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF.

9.5. Regime Previdenciário

Os servidores efetivos do município estão vinculados ao regime próprio de previdência social e os demais ao regime geral (INSS).

O município encontra-se adimplente com relação as contribuições previdenciárias patronais e dos segurados devidas ao RPPS.

Por meio do acesso ao Sistema CADPREV, constatou-se inexistência de parcelamentos com o Regime Próprio de Previdência Social.

Na análise das informações extraídas em 20/6/2023, no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência (<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>), a Unidade Técnica constatou que o Município de Paranatinga, por meio do CRP n.º 988983 - 204236, encontra-se REGULAR o Certificado de Regularidade Previdenciária, validade do documento de 17/11/2021 a 16/5/2022.

9.6. Relação entre Despesas e Receitas Correntes

A relação entre **despesa corrente líquida** (R\$ 136.290.116,47), **inscrita em restos a pagar não processados** em 31/12/2022 (R\$ 4.105.145,07) e a **receita corrente** (R\$ 148.372.566,71) totalizou 0,9462, ou seja, **94,62%**, destre do limite máximo de 95% estabelecido pelo artigo 167-





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613 7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

relacionadas a OSCIP e Cooperativa estão em consonância com a legislação, devendo ser excluídos do computo de despesa de pessoal.

Em última análise, o Ministério Público de Contas ratificou o Parecer n.º 5.580/2023, manifestando pela **manutenção do achado**, com expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal, para que determine ao Poder Executivo que observe os limites de despesas com pessoal constantes da Lei Complementar n.º 101/2000, sobretudo aqueles constantes no art. 19, III e no art. 20, III, "b".

A série histórica dos gastos com pessoal, no período 2018/2022, é a seguinte:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2018	2019	2020	2021	2022
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	55,06%	51,77%	52,08%	52,87%	60,32%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	3,25%	2,88%	2,52%	2,60%	2,67%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	58,31%	54,63%	54,60%	55,47%	62,99%

Parecer Provisório: Exercícios Anteriores e Exercício Atual - Cuidado: Atualização do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Relatório Provisório, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais do governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

9.4.1. Contabilização dos Contratos de Terceirização de Mão-De-Obra

A Secex apontou outra irregularidade decorrente do excesso de despesa com pessoal.

No caso, verificou-se que não houve o registro contábil das despesas dos contratos de terceirização de mão-de-obra como "Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Terceirização", elemento de despesa 3.1.90.34, e ou 3.3.90.34, ensejando o **achado de auditoria 2.2, irregularidade CB99**.

O gestor foi citado e apresentou defesa. Após a análise das





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613 7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

estabelecido no inciso III do §2º do artigo 198 da Carta Magna c/c a Lei Complementar n.º 141/2012.

A série histórica dos gastos nas ações e serviços públicos de saúde, no período de 2018 a 2022, é a seguinte:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	28,25%	24,23%	26,84%	32,93%	30,22%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

9.4. Gasto com Pessoal

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO
DTP (I)	R\$ 85.852.774,75	R\$ 82.015.486,42	R\$ 3.837.288,33
RCL Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal (II)	R\$ 135.959.590,64		
% sobre a RCL Ajustada (II) = I / II x 100	62,99%	60,32%	2,67%
LIMITE MÁXIMO (inciso III do art. 20 da LRF)	60%	54%	6%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF)	57%	51,30%	5,70%

Relatório de Contas Anuais de Governo - Anexo: Pessoal - Quadro: Gastos com Pessoal Detalhado

O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo (R\$ 82.015.486,42) totalizou **60,32%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 135.959.590,64), acima do máximo de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, fato que ensejou **irregularidade AA04, achado 1.1**.

O gestor foi citado e apresentou defesa. Após a análise das justificativas, as unidades técnica e ministerial opinaram pela **manutenção** da irregularidade, com a expedição de recomendação ao Poder Legislativo.

O gestor apresentou alegações finais repisando os argumentos apresentados em sede de defesa, acrescentando que o pagamento de despesas





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613 7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

9.2. Educação

Em 2022, o município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **29,59%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, percentual superior ao limite mínimo de 25% disposto no artigo 212 da Constituição da República.

Apresenta-se, a seguir, a série histórica da aplicação na educação de 2018 a 2022:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	31,25%	32,92%	22,24%	25,09%	29,59%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, aplicou o equivalente a **108,99%** da receita base do Fundeb, cumprindo o disposto no art. 212-A da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108/2020, bem como na Lei n.º 14.133/2020 e no Decreto n.º 10.656/2021.

A série histórica da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no período de 2018 a 2022, é a seguinte:

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	65,59%	63,69%	62,16%	76,90%	108,99%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério - Recursos do FUNDEB). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%.

9.3. Saúde

Em 2022, o município aplicou nas ações e nos serviços públicos de saúde o equivalente a **30,22%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158 e 159, inciso I e §3º, todos da Constituição da República, cumprindo o mínimo de 15%





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613-7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

9.1.2. Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC)

A Dívida Pública Contratada (DPC) baseia-se em contratos de empréstimo ou financiamentos com organismos multilaterais, agências governamentais ou credores privados.

De acordo com o art. 3º da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001, constituem as chamadas "operações de crédito", os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

B	RCL_AJUSTADA_ENDIVIDAMENTO	R\$ 138.559.590,64
A	TOTAL DA DÍVIDA	R\$ 0,00
QDPC	A/B	0,0000

Este resultado indica que não houve contratação de dívida no exercício.

9.1.3. Quociente de Dispendio da Dívida Pública (QDDP)

Os dispêndios com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, no exercício de 2022, foi de R\$ 51.097,78, equivalente a 0,03% da RCL, cumprindo o limite legal de 11,5% estabelecido no art. 7º, inciso II, da Resolução do Senado n.º 43/2001.

B	RCL_AJUSTADA_ENDIVIDAMENTO	R\$ 138.559.590,64
A	Total Dispendios da Dívida Pública	R\$ 51.097,78
QDDP	A/B	0,0003

Este resultado indica que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram 0,03% da receita corrente líquida.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613-7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

setores responsáveis que envidem esforços para regularizar as pendências constantes as conciliações bancárias.

9. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

9.1. Dívida Pública

A Dívida Pública Consolidada (DC) corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente municipal, assumidas para amortização em prazo superior a doze meses, decorrentes de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito. Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento (art. 29, I e § 3º, da LRF e art. 1º, §1º, III, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal).

A Dívida Consolidada Líquida (DCL) representa o montante da Dívida Consolidada (DC) deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros. O entendimento sobre a composição dos demais haveres financeiros engloba os valores a receber líquidos e certos (devidamente deduzidos das respectivas provisões para perdas prováveis reconhecidas nos balanços), como empréstimos e financiamentos concedidos (art. 1º, § 1º, V, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal).

9.1.1. Quociente do Limite de Endividamento (QLE)

A Dívida Consolidada Líquida fez o montante **negativo** de **R\$ - 21.493.199,39**, o que representa que as **disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada**.

B	RCL_AJUSTADA_ENDIVIDAMENTO	R\$ 138.559.590,64
A	DCL	-R\$ 21.493.199,39
QLE	$\text{if}(A \leq 0, 0, A/B)$	0,0000

O resultado indica o **cumprimento do limite de endividamento** disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal, o qual dispõe que a DCL não poderá exceder a 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613 7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

A Unidade Técnica colacionou quadro das contas bancárias que apresentam diversas pendências de exercícios anteriores. Confira-se:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA				
DADOS DA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA DO APLIC EM 31.12.2022				
SALDOS COM PENDÊNCIAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2022				
Banco	Agência	Conta bancária	Saldo conforme contabilidade(g)	Pendências
BANCO DO BRASIL S.A.	2403-1	12017-0	32.608,80	(1)
BANCO DO BRASIL S.A.	2403-1	12025-1	24.384,15	(2)
BANCO DO BRASIL S.A.	2403-1	12064-2	56.925,14	(3)
BANCO DO BRASIL S.A.	2403-1	14298-0	54.616,93	(4)
BANCO DO BRASIL S.A.	2403-1	18512-4	15.653,34	(5)
BANCO DO BRASIL S.A.	2403-1	19236-8	2.978,14	(6)
BANCO DO BRASIL S.A.	2403-1	21264-9	6.734,82	(7)
BANCO DO BRASIL S.A.	2403-1	23043-X	4.873,28	(8)
BANCO DO BRASIL S.A.	2403-1	6692-3	8.428,10	(9)
Soma			207.202,70	

A referida pendência ensejou a irregularidade **CB99, achado 2.1**. O responsável foi citado e apresentou defesa. Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas opinaram pela **manutenção da irregularidade**.

O gestor apresentou alegações finais repisando os argumentos apresentados em sede de defesa, acrescentando que a sua responsabilidade deve ser afastada, pois as informações contábeis são atribuições exclusivas praticadas por contador, cabendo ao Gestor apenas a chancela dos relatórios, de forma que erros contábeis devem ser tratados em procedimento próprio de Representação de Natureza Interna, conforme entendimento exposto nos autos do processo nº. 41.165-5/2021 - Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Barra do Garças.

Em última análise, o Ministério Público de Contas ratificou o Parecer n.º 5.580/2023, manifestando pela **manutenção do achado**, com expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine aos





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613-7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

A movimentação de entradas e saídas dos caixas e equivalentes de caixas é denominada fluxos de caixa.

Muito embora o mapeamento da linha de Caixa e Equivalentes de Caixa seja simples, os ingressos e dispêndios que geram a movimentação dessa conta contábil são de extrema relevância não só por se tratar de recursos financeiros, mas, principalmente, pelo controle de fonte gerado a cada ingresso, o qual irá permitir o correto preenchimento do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro.

8.2.6. Divergência de saldos bancários

A equipe técnica verificou divergências do saldo da conta caixa e equivalentes de caixa entre os dados do sistema Aplic e a conciliação bancária (em PDF) da Prefeitura em 31/12/2022, apontado a irregularidade **MB03**, **achado 8.1**.

O responsável foi citado e apresentou defesa. Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas opinaram pela **manutenção da irregularidade**.

O gestor apresentou alegações finais repisando os argumentos apresentados em sede de defesa. Em última análise, o Ministério Público de Contas ratificou o Parecer n.º 5.580/2023, manifestando pela manutenção do achado, com expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal, para que determine ao Poder Executivo que promova a retificação dos saldos finais de 2022 informados ao Sistema Aplic, equiparando os saldos do Sistema àqueles apurados/constantos nos controles internos administrativos e contábeis da Prefeitura.

8.2.7. Pendências nas Conciliações Bancárias.

Foi verificado ainda, pendências nas conciliações bancárias desde 2018 sem regularização pela Contabilidade da Prefeitura.





O resultado indica que houve **superávit financeiro** no valor de R\$ 331.397,97.

8.2.4. Quociente de Liquidez Corrente (LC)

O Quociente de Liquidez Corrente é resultante da relação entre o Ativo Circulante e Passivo Circulante, e demonstra o quanto o município dispõe de recursos a curto prazo (caixa, bancos, créditos, estoques etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, etc).

Caso o quociente de liquidez corrente seja maior que 1, há capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo. Se o quociente for menor que 1, existem passivos circulantes superiores aos ativos da mesma natureza e, por consequência, revela restrições na capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo.

A	Valor_Total_Ativo_Circulante	R\$ 36.152.457,19
B	Valor_Total_Passivo_Circulante	R\$ 4.707.271,98
Liquidez Corrente	A/B	7,6801

O resultado acima demonstra que o total de recursos aplicados em ativos correntes supera o total das obrigações de curto prazo.

8.2.5. Apuração da Integridade de Caixa e Equivalentes de Caixa

A convergência aos padrões internacionais trouxe para o vocabulário os termos “caixa” e “equivalentes de caixa” que, de acordo com a IPSAS 2, que trata da Demonstração dos Fluxos de Caixa, são assim definidos:

Caixa – Compreende numerário em espécie e depósitos bancários disponíveis.

Equivalentes de Caixa – São aplicações financeiras de curto prazo, de alta liquidez, que são prontamente conversíveis em um montante conhecido de caixa e que estão sujeitas a um significativo risco de mudança de valor.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613 7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

irregularidade, com a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo.

O gestor apresentou alegações finais repisando os argumentos apresentados em sede de defesa. Em última análise, o Ministério Público de Contas ratificou o Parecer n.º 5.580/2023, manifestando pela manutenção dos achados.

8.2.2. Quociente de Inscrição de Restos a Pagar

A finalidade deste indicador é verificar a proporcionalidade de inscrição de Restos a Pagar no exercício em relação ao total das despesas executadas (despesas empenhadas no exercício).

A	TOTAL DESPESAS - EXECUTADO	R\$ 153.697.853,25
B	B_TOTAL_INSCRIÇÃO	R\$ 15.922.354,79
QIRP	B/A	0,1036

O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,1036 foram inscritos em Restos a Pagar.

8.2.3. Quociente da Situação Financeira (QSF) – Exceto RPPS

O Quociente da Situação Financeira é obtido da relação entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, com o objetivo de apurar a ocorrência de déficit (indicador menor que 1) ou superávit financeiro (indicador maior que 1).

O superávit financeiro pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicas. No entanto, para fins de abertura de crédito adicional, deve-se conjugar, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, em cumprimento ao §1º do inciso I do artigo 43 da Lei n.º 4.320/64.

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 26.408.117,18
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 26.076.719,21
QSF	A/B	1,0127





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613-7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

8.2. Situação Financeira e Patrimonial

Os Restos a Pagar dizem respeito a compromissos assumidos, porém não pagos durante o exercício. Os Restos a Pagar Processados referem-se as despesas liquidadas e não pagas. Os Restos a Pagar não processados tratam das despesas apenas empenhadas, ou seja, ainda não houve processo de liquidação da despesa.

No exercício de 2022, foram inscritos em Restos a Pagar Processados o montante de **R\$ 3.829.838,84** e, em Restos a Pagar Não Processados o valor de **R\$ 21.499.245,70**.

8.2.1. Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar – Exceto RPPS

Este quociente tem por objetivo medir a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo (Restos a Pagar Processados e Não Processados). O Município deve garantir recursos para quitação das obrigações financeiras, incluindo os restos a pagar não processados do exercício ao final de 2022.

A	TOTAL_DISP_BRUTA_EXCETO_RPPS	R\$ 26.408.117,18
B	TOTAL_DEMAIS_OBRIGACÕES_EXCETO_RPPS	R\$ 802.381,63
C	TOTAL_RPP_EXCETO_RPPS	R\$ 3.812.269,27
D	TOTAL_RPNP_EXCETO_RPPS	R\$ 21.499.245,70
QDF	(A-B):(C+D)	1,0116

Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,0116 de disponibilidade financeira e, portanto, equilíbrio financeiro.

Contudo, consta registrado na contabilidade da Prefeitura Municipal de Paranatinga pendências de Restos a pagar Não Processados de 2016 a 2021 no total de R\$ 8.091.652,64, fato ensejou o **achado 5.1**, classificado na irregularidade **DB99**.

O gestor foi citado e apresentou defesa. Após a análise das justificativas, as unidades técnica e ministerial opinaram pela **manutenção** da





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613 7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

B	M_TOTAL_DESPESA_AJUSTADO	R\$ 151.087.566,07
A	F_TOTAL_RECEITA_AJUSTADA	R\$ 143.545.512,11
C	O_TOTAL_DESP_CRED_ADIC	R\$ 119.288,00
QREO	(A+C)/B	0,9508

A receita arrecadada, mais os recursos de superávit financeiro de exercícios anteriores perfazem montante menor do que a despesa total realizada, evidenciando um **déficit orçamentário de execução** no valor de R\$ - 7.422.765,96, fato que ensejou o **achado 3.1**, classificado na irregularidade **DA02**.

O gestor foi citado e apresentou defesa. Após a análise das justificativas, as unidades técnica e ministerial opinaram pela **manutenção** da irregularidade.

O gestor apresentou alegações finais repisando os argumentos apresentados em sede de defesa, citando trecho do parecer do Ministério Público de Contas emitido nos autos do processo n.º 8.981/2022, referente às Contas Anuais de Governo de Poconé, exercício de 2022, para defender a exclusão da irregularidade DA02.

Em última análise, o MPC ratificou o Parecer n.º 5.580/2023, manifestando pela manutenção do achado.

A seguir, apresenta-se o histórico da execução orçamentária de 2018 a 2022:

	2018	2019	2020	2021	2022
Receita Arrecadada Ajustada (A)	R\$ 79.560.349,95	R\$ 83.850.162,04	R\$ 95.843.890,37	R\$ 108.534.747,64	R\$ 143.545.512,11
Despesa Realizada Ajustada (B)	R\$ 67.423.906,70	R\$ 80.950.516,72	R\$ 82.276.629,41	R\$ 110.893.889,28	R\$ 151.087.566,07
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.908.410,49	R\$ 119.288,00
Resultado Orçamentário (R\$) (D) = (A - B + C)	R\$ 12.126.443,20	R\$ 3.299.545,32	R\$ 13.567.260,96	R\$ 549.268,85	-R\$ 7.422.765,96





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613-7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

Nesse sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 32, § 3º, enfatiza que são consideradas para essa análise, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito ingressados e o das despesas de capital executadas.

Assim, denomina-se Regra de Ouro a vedação de que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida).

O objetivo é impedir que o ente se endivide para o pagamento de despesas correntes como: pessoal, benefícios sociais, juros da dívida e o custeio da máquina pública. Categoricamente a regra determina que a Receita de Capital não deve ultrapassar o montante da Despesa de Capital.

Não houve receitas de operações de créditos em 2022.

Portanto, conclui-se que no caso sob exame, **houve obediência da regra de ouro**, uma vez que as receitas de operações de créditos não ultrapassaram o montante das despesas de capital, conforme estabelece o artigo 167, III, CF.

B	VE_TOTAL_Despesas Capital - Executado	R\$ 13.302.391,71
A	VA_Operações_Crédito	R\$ 0,00
REGRA DE OURO	A/B	0,0000

8.1.10. Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)

O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

A partir da análise dos quocientes da situação orçamentária, constatou-se o que segue:





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613-7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

C	O_DESP_CORRENTE_CRED_ADIC	R\$ 97.544,00
A	F_TOTAL_REC_CORRENTE_AJUSTADA	R\$ 139.559.590,10
B	M_TOTAL_DESP_CORRENTE_AJUSTADO	R\$ 137.794.160,32
QEOCO		(A+C)/B
		1,0135

O resultado alcançado pelo ente municipal indica que a receita corrente arrecadada foi suficiente para cobrir as despesas correntes - **superávit corrente**.

8.1.8. Quociente da Execução Orçamentária de Capital (QEOCA)

O Quociente da Execução Orçamentária Capital é resultante da relação entre a Receita Realizada de Capital Ajustada e a Despesa Empenhada de Capital Ajustada.

A interpretação desse quociente indica quanto da receita de capital foi utilizada para pagamento da despesa de capital. Caso o quociente seja igual a 1, indica que a receita de capital foi igual a despesa de capital. Se ele for maior que 1, indica que houve excesso de alienação de bens e valores ou operações de créditos. Se for menor que 1, indica que uma parte das despesas de capital foram financiadas com receitas correntes.

C	O_DESP_CAPITAL_CRED_ADIC	R\$ 21.744,00
A	F_TOTAL_REC_CAPITAL_AJUSTADA	R\$ 3.985.922,01
B	M_TOTAL_DESP_CAPITAL_AJUSTADO	R\$ 13.293.405,75
QEOCA		(A+C)/B
		0,3014

O resultado alcançado pelo ente municipal indica que indica que o excedente das despesas de capital foi financiado com receitas correntes.

8.1.9. Regra de Ouro do Art. 167, Inciso III, da CF/88

O comando constitucional contido no inciso III do art. 167 veda a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade específica, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613 7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

8.1.4. Quociente de Execução da Despesa (QED)

A	DA_DESP ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra)	R\$ 154.247.676,30
B	VE_DESP ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra)	R\$ 149.393.240,58
QED	B/A	0,9685

Esse resultado indica que despesa realizada é menor do que a autorizada - **economia orçamentária**.

8.1.5. Quociente de Execução da Despesa Corrente (QEDC) - Exceto Intra

A	DA_TOTAL_Despesas Correntes	R\$ 138.884.856,61
B	VE_TOTAL_Despesas Correntes - Executado	R\$ 136.090.848,87
QEDC	B/A	0,9798

Esse resultado indica que a despesa corrente realizada foi menor do que a prevista, correspondendo a 97,98% do valor estimado.

8.1.6. Quociente de Execução da Despesa de Capital - Exceto Intra (QDC)

A	DA_TOTAL_Despesas Capital	R\$ 13.397.819,69
B	VE_TOTAL_Despesas Capital - Executado	R\$ 13.302.391,71
QDC	B/A	0,9928

Esse resultado indica que a despesa de capital realizada foi menor do que a prevista, correspondendo a **99,28% do valor estimado**.

8.1.7. Quociente da Execução Orçamentária Corrente (QEOCO)

O Quociente da Execução Orçamentária Corrente é resultante da relação entre a Receita Realizada Corrente Ajustada e a Despesa Empenhada Corrente Ajustada. A interpretação desse quociente indica se as receitas correntes suportaram as despesas correntes (indicador maior que 1) ou se foi necessário utilizar receitas de capital para financiar despesas correntes.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613 7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

8. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

8.1. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

8.1.1. Quociente de Execução da Receita (QER)

Este quociente tem por objetivo verificar se houve excesso de arrecadação (indicador maior que 1), ou insuficiência de arrecadação (indicador menor que 1).

A	PA_RECEITA_LÍQUIDA_PREVISTA	R\$ 148.106.446,76
B	VA_RECEITA_LÍQUIDA_ARRECADADA	R\$ 147.776.367,29
QER	B/A	0,9977

O resultado alcançado pelo ente municipal indica que a receita arrecada é maior do que a prevista, ou seja, houve **déficit de arrecadação**.

8.1.2. Quociente de Execução da Receita Corrente (QERC) – Exceto Intra

A	PA_Total_Receitas_Correntes	R\$ 150.911.866,29
B	VA_Total_Receitas_Correntes	R\$ 156.292.466,21
QERC	B/A	1,0489

Esse resultado indica que a receita corrente arrecadada foi maior do que a prevista, correspondendo a 104,89% do valor estimado – **excesso de arrecadação**.

8.1.3. Quociente de Execução da Receita De Capital (QRC) - Exceto Intra

A	PA_Total_Receita_Capital	R\$ 11.154.580,47
B	VA_Total_Receita_Capital	R\$ 3.985.922,01
QRC	B/A	0,3573

Esse resultado indica que a receita de capital arrecadada foi menor do que a prevista, correspondendo a 35,73% do valor estimado – **frustração de receitas de capital**.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613-7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

Dependência de Transferência			
Descrição	2020	2021	2022
Percentual de Participação de Receitas Próprias	19,42%	20,50%	24,85%
Percentual de Dependência de Transferências	80,57%	79,49%	75,14%

Fonte: Relatórios Contábeis do Governo - Tópico: Grau de Autonomia Financeira

7. DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Para o exercício de 2022, a despesa orçamentária, inclusive a intraorçamentária, foi de **R\$ 158.590.950,10**, sendo empenhado o montante de **R\$ 153.697.653,25**, liquidado **R\$ 140.201.014,11** e pago **R\$ 137.775.298,46**.

A série histórica das despesas orçamentárias do Município, no período de 2018-2022, revela aumento da despesa realizada, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Grupo de despesas	2018	2019	2020	2021	2022
Despesas correntes	R\$ 64.129.995,45	R\$ 77.276.017,42	R\$ 80.446.424,21	R\$ 100.727.730,59	R\$ 136.090.848,87
Pessoal e encargos sociais	R\$ 39.714.825,78	R\$ 42.650.941,05	R\$ 49.073.914,70	R\$ 59.358.854,94	R\$ 67.031.858,93
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 50,10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras despesas correntes	R\$ 24.415.119,57	R\$ 34.645.076,37	R\$ 31.372.509,51	R\$ 41.368.875,65	R\$ 69.058.989,94
Despesas de Capital	R\$ 5.649.118,27	R\$ 5.942.419,13	R\$ 4.991.657,62	R\$ 9.047.041,78	R\$ 13.302.391,71
Investimentos	R\$ 5.453.058,10	R\$ 5.696.799,17	R\$ 4.731.199,09	R\$ 8.988.532,57	R\$ 13.251.293,93
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 196.060,17	R\$ 245.619,96	R\$ 260.458,53	R\$ 58.509,21	R\$ 51.097,78
Total Despesas Exceto Intra	R\$ 69.779.113,72	R\$ 83.218.436,55	R\$ 85.438.081,83	R\$ 109.774.772,37	R\$ 149.393.240,58
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 2.423.748,91	R\$ 2.831.361,17	R\$ 3.055.539,29	R\$ 3.235.848,69	R\$ 4.304.412,67
Total das Despesas	R\$ 72.202.862,63	R\$ 86.049.797,72	R\$ 88.493.621,12	R\$ 113.010.621,06	R\$ 153.697.653,25
Varição - %		19,17%	2,84%	27,70%	36,00%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), sistema Aplic (exercício atual); OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

Por esta tabela, observa-se que o grupo de natureza de despesa que teve maior participação na composição da despesa orçamentária municipal foi "Outras despesas correntes", totalizando em 2022 o valor de **R\$ 69.058.989,94**, o que corresponde a **46,23%** do total da despesa orçamentária (exceto a intra) contabilizada pelo Município, cujo montante foi de **R\$ 149.393.240,58**.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613 7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

Origens das Receitas	2018	2019	2020	2021	2022
IPJU	R\$ 862.721,64	R\$ 1.299.800,64	R\$ 817.938,17	R\$ 1.119.992,17	R\$ 1.510.582,96
IRRF	R\$ 1.583.197,13	R\$ 2.296.688,36	R\$ 3.170.443,83	R\$ 3.885.286,64	R\$ 5.592.252,52
ISSQN	R\$ 5.868.844,00	R\$ 4.693.052,69	R\$ 3.827.890,56	R\$ 5.094.502,98	R\$ 9.357.559,62
ITBI	R\$ 1.149.170,24	R\$ 2.131.322,86	R\$ 4.320.283,03	R\$ 5.736.509,77	R\$ 12.625.367,42
TAXAS	R\$ 305.260,20	R\$ 364.232,28	R\$ 390.620,69	R\$ 705.011,52	R\$ 1.425.337,74
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA + CIP	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 21.449,04	R\$ 8.735,50	R\$ 16.360,26	R\$ 77.410,91	R\$ 129.209,90
DÍVIDA ATIVA	R\$ 187.432,63	R\$ 1.024.153,53	R\$ 1.865.070,51	R\$ 858.511,89	R\$ 128.151,91
MULTA E JUROS DÍVIDA ATIVA	R\$ 14.574,17	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 86.853,29
TOTAL	R\$ 9.872.649,05	R\$ 11.817.965,83	R\$ 14.408.657,05	R\$ 17.477.225,88	R\$ 30.855.315,36

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Aplic). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

O grau de autonomia financeira do município é caracterizado pelo percentual de participação das receitas próprias do município em relação à receita total arrecadada. A autonomia receitas próprias do município financeira é a capacidade do município de gerar receitas, sem depender das receitas de transferências.

A autonomia financeira de **24,85%** indica que, a cada R\$ 1,00 arrecadado, o município contribuiu com R\$ 0,25 de receita própria. Assim, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência foi de **75,14%**.

Descrição	Valor - R\$
Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra) (A)	R\$ 162.278.410,22
Receita de Transferência Corrente (B)	R\$ 117.960.830,39
Receita de Transferência de Capital (C)	R\$ 3.995.922,01
Total Receitas de Transferências D = (B+C)	R\$ 121.946.752,40
Receitas Próprias do Município E = (A-D)	R\$ 40.331.657,82
Índice de Participação de Receitas Próprias F = (E/A)*100	24,85%
Percentual de Dependência de Transferências G = (D/A)*100	75,14%

Relatório Contas de Governo - Anexo - Receita - Quadro - Resultado da Arrecadação Orçamentária - Origem de recursos da receita

A tabela e o gráfico a seguir apresentam o grau de dependência financeira do município no período de 2020 a 2022:





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613 7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

De acordo com os dados disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, foram repassados os seguintes valores a título de transferências constitucionais e legais ao município:

Transferências Constitucionais e Legais	STN (A)	Receita Arrecadada (B)	Diferença (A-B)
Cota Parte FPM	R\$ 19.771.916,89	R\$ 19.771.916,89	R\$ 0,00
Transferência da LC 176/2020 (Compensação ICMS)	R\$ 1.200.214,68	R\$ 1.200.214,68	R\$ 0,00
Cota-Parte ITR	R\$ 7.200.243,40	R\$ 7.200.243,40	R\$ 0,00
Cota-Parte CIDE	R\$ 43.358,09	R\$ 43.358,09	R\$ 0,00
IOF - Ouro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cessão Onerosa	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de Transferências do Fundeb	R\$ 20.168.556,73	R\$ 20.168.556,73	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAT	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAF	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	R\$ 2.704.097,71	R\$ 2.704.097,71	R\$ 0,00
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União)	R\$ 2.704.097,71	R\$ 2.704.097,71	R\$ 0,00
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (Estado)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Coluna A: STN - Transferências Constitucionais - link Coluna B: Receita Arrecadada - Valores obtidos na Consulta APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Dados Consolidados do Ente.

A receita tributária própria totalizou **R\$ 30.855.315,36** e, em relação ao total de receitas correntes arrecadadas, já descontada a contribuição para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), atingiu o percentual de **19,49%**.

A tabela a seguir apresenta a composição da receita tributária própria arrecadada no período de 2018 a 2022, destacando -se, individualmente, os impostos:





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613-7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

Origens das Receitas	2018	2019	2020	2021	2022
RECEITAS					
CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 74.872.323,72	R\$ 87.426.263,76	R\$ 106.131.572,53	R\$ 121.087.299,77	R\$ 158.292.488,21
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 9.877.474,39	R\$ 11.818.105,29	R\$ 14.408.657,05	R\$ 17.477.225,88	R\$ 30.855.315,36
Receita de Contribuição	R\$ 3.181.420,48	R\$ 3.281.551,56	R\$ 3.704.489,20	R\$ 4.439.697,12	R\$ 5.840.147,03
Receita Patrimonial	R\$ 428.990,07	R\$ 303.310,94	R\$ 415.782,27	R\$ 579.491,83	R\$ 2.402.990,40
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de serviço	R\$ 0,00	R\$ 25.852,84	R\$ 77.210,50	R\$ 0,00	R\$ 22.415,68
Transferências Correntes	R\$ 60.805.969,03	R\$ 71.509.697,31	R\$ 86.038.401,86	R\$ 98.403.006,69	R\$ 117.960.830,39
Outras Receitas Correntes	R\$ 526.460,75	R\$ 472.750,79	R\$ 487.031,65	R\$ 187.870,34	R\$ 1.210.709,35
RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 1.946.927,95	R\$ 1.568.057,81	R\$ 1.651.693,22	R\$ 2.694.381,28	R\$ 3.985.922,01
Operações de crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Alienação de bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de capital	R\$ 1.946.927,95	R\$ 1.568.057,81	R\$ 1.651.693,22	R\$ 2.694.381,28	R\$ 3.985.922,01
Outras receitas de capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)	R\$ 76.819.251,67	R\$ 88.994.321,57	R\$ 106.783.265,75	R\$ 123.781.681,05	R\$ 162.278.410,22
DEDUÇÕES	R\$ 7.398.462,33	R\$ 8.747.622,81	R\$ 9.253.447,54	R\$ 12.177.191,33	R\$ 14.502.042,93
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 69.420.789,34	R\$ 80.246.698,76	R\$ 97.529.818,21	R\$ 111.604.489,72	R\$ 147.776.367,29
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 2.394.260,27	R\$ 2.765.568,71	R\$ 3.014.140,26	R\$ 3.183.035,08	R\$ 4.582.121,43
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 71.815.049,61	R\$ 83.012.267,47	R\$ 100.543.964,47	R\$ 114.787.524,80	R\$ 152.358.488,72
Receita Tributária Propria	R\$ 9.872.619,05	R\$ 11.817.965,83	R\$ 14.408.657,05	R\$ 17.477.225,88	R\$ 30.855.315,36
% de Receita Tributária Propria em relação ao total da receita corrente	13,14%	13,51%	13,70%	14,43%	19,49%
Origens das Receitas	2018	2019	2020	2021	2022
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	14,36%				

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), Sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

Verifica-se no quadro acima que as receitas de **transferências correntes** (R\$ 117.960.830,39) representaram em 2022, a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, correspondente a **72,39%** do total da receita orçamentária contabilizado pelo município (R\$ 152.358.488,72).





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613 7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

quadro reproduzido a seguir:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 150.911.866,29	R\$ 158.292.488,21	104,89%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 22.098.695,11	R\$ 30.655.315,36	139,62%
Receita de Contribuições	R\$ 1.245.480,00	R\$ 5.840.147,03	179,95%
Receita Patrimonial	R\$ 205.000,00	R\$ 2.402.990,40	1.172,19%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 150.000,00	R\$ 22.415,68	14,94%
Transferências Correntes	R\$ 125.141.226,02	R\$ 117.960.830,39	94,26%
Outras Receitas Correntes	R\$ 71.545,16	R\$ 1.210.789,35	1.692,34%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 11.154.580,47	R\$ 3.995.922,01	35,73%
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 11.154.580,47	R\$ 3.995.922,01	35,73%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 162.066.446,76	R\$ 162.278.410,22	100,13%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 13.960.000,00	-R\$ 14.502.042,93	103,88%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 13.960.000,00	-R\$ 14.502.042,93	103,88%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 148.106.446,76	R\$ 147.776.367,29	99,77%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 2.649.300,00	R\$ 4.582.121,43	172,95%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 150.755.746,76	R\$ 152.358.488,72	101,06%

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente

A série histórica das receitas orçamentárias, no período de 2018-2022, **revelam crescimento na arrecadação**, como demonstrado abaixo:





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613-7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, nos termos do artigo 167, V, da CF e artigo 42 da Lei n.º 4.320/64.

Na abertura do crédito adicional especial assegurou-se a compatibilidade com a LDO.

Não houve a abertura de créditos adicionais extraordinários.

Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de **excesso de arrecadação** e de **superávit financeiro** (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, incisos I e II, da Lei n.º 4.320/1964), causa dos **achados 6.1 e 6.2**, irregularidade **FB03**.

O gestor foi citado e apresentou defesa. Após a análise das justificativas, as unidades técnica e ministerial opinaram pela manutenção da irregularidade, com a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, para que determine ao executivo que observe o dispositivo constitucional exposto no art. 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

O gestor apresentou alegações finais repisando os argumentos apresentados em sede de defesa. Em última análise, o Ministério Público de Contas ratificou o Parecer n.º 5.580/2023, manifestando pela manutenção dos achados.

Não houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações.

6. RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Para o exercício de 2022, a receita total prevista, após as deduções e considerando a receita intraorçamentária, foi de **R\$ 150.755.746,76** (cento e cinquenta milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos), sendo **arrecadado o montante de R\$ 152.358.488,72** (cento e cinquenta e dois milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), conforme





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613-7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 113.300.000,00	R\$ 84.435.576,98	R\$ 28.010.872,95	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 67.155.499,83	R\$ 158.590.950,10	39,97%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	74,52%	24,72%	0,00%	0,00%	59,27%	139,97%	-

Relatório Contas do Governo - Anexo - Orçamento - Quadro - Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária

O Balanço Orçamentário apresentado pelo chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas apresenta como valor atualizado para **fixação das despesas o montante de R\$ 158.590.950,10**, apresentando valor igual ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas e as exclusões das operações intraorçamentárias no valor de R\$ 1.965.000,00, conforme informações do Sistema Aplic.

As alterações orçamentárias totalizaram 99,24% do Orçamento Inicial.

Ano	Valor Total LOA Município	Valor Total das Alterações do Município	Percentual das Alterações
2022	R\$ 113.300.000,00	R\$ 112.446.449,93	99,24%

Relatório Contas do Governo - Anexo - Orçamento - Quadro - Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária

Na tabela a seguir, é possível verificar as fontes de financiamento dos créditos adicionais abertos no exercício em análise:

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 67.155.499,83
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 37.455.746,76
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 7.835.203,34
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 112.446.449,93

Relatório Contas do Governo - Anexo - Orçamento - Quadro - Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento (Agrupados por Destinação de Recursos)

A equipe de auditoria apontou que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados.

Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613-7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

5. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

A LOA do Município de Paranatinga para o exercício de 2022 foi publicada em conformidade com a Lei Municipal n.º 2264/2021, de 15 de dezembro de 2021, a qual foi protocolada sob o n.º 4340/2022 no TCE-MT.

A LOA/2022 **estimou a receita e fixou a despesa no montante de R\$ 113.300.000,00**, sendo este valor desdobrado nos seguintes orçamentos:

Orçamento Fiscal: R\$ 76.473.000,00;
Orçamento da Seguridade Social: R\$ 36.827.000,00.

O texto da lei destacou os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos (art. 165, § 5º, da CF).

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, nos termos do artigo 48, § 1º, I, da LRF.

Houve a divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF.

Não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, §8º, CF/1988).

5.1. Alterações Orçamentárias

Na tabela abaixo, verifica-se as alterações realizadas no orçamento por meio da abertura de créditos adicionais, nas respectivas unidades orçamentárias no município e o correspondente orçamento final:





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613 7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

02455/2022	02189/2022	3.300,00
02457/2022	02130/2022	1.241.000,00
02471/2022	02131/2022	748.000,00
TOTAL GERAL		29.010.872,98

Foram realizadas durante audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão do PPA, conforme determina o art. 48, 1º, inc. I da LRF.

4. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município de Paranatinga para o exercício de 2022, foi instituída pela Lei Municipal n.º 2258/2021, de 25 de novembro de 2021, a qual foi protocolada sob o n.º 817015/2021 no TCE-MT.

A LDO previu as metas fiscais de resultado nominal e primário, em observância ao art. 4º, §1º, da LRF, bem como estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF).

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, conforme determina o art. 48, § 1º, inciso I, da LRF.

Houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF.

Consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º, da LRF, bem como o percentual de 1% (no máximo) da RCL para a Reserva de Contingência.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613 7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

3. PLANO PLURIANUAL – PPA

O Plano Plurianual – PPA do Município Paranatinga, para o quadriênio 2022 a 2025, foi instituído pela Lei Municipal n.º 2259/2021 de 25 de novembro de 2021, a qual foi protocolada sob o n.º 817066/2021 no TCE-MT.

Segundo dados do Sistema Aplic, o PPA foi alterado pelas seguintes leis:

CREDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS DE 2022		
Lei	Decreto	Valor
02293/2022	02076/2022	27.000,00
02296/2022	02077/2022	437.380,42
02299/2022	02078/2022	147.500,00
02305/2022	02084/2022	446.716,04
02308/2022	02085/2022	373.612,02
02311/2022	02086/2022	102.672,72
02319/2022	02088/2022	621.320,76
02337/2022	02090/2022	15.703,33
02342/2022	02098/2022	183.002,68
02345/2022	02098/2022	200.000,00
02352/2022	02100/2022	160.000,00
02355/2022	02101/2022	300.000,00
02360/2022	02104/2022	4.177.541,81
02363/2022	02105/2022	164.700,00
02368/2022	02111/2022	260.418,00
02371/2022	02112/2022	5.000,00
02374/2022	02113/2022	39.900,00
02377/2022	02114/2022	12.261,21
02380/2022	02115/2022	208.749,23
02383/2022	02116/2022	53.489,96
02388/2022	02117/2022	9.130,23
02390/2022	02118/2022	100.000,00
02395/2022	02124/2022	1.805.708,00
02398/2022	02126/2022	450.000,00
02401/2022	02128/2022	6.163.000,00
02405/2022	02131/2022	178.412,00
02408/2022	02132/2022	178.412,00
02411/2022	02133/2022	2.423.364,84
02419/2022	02136/2022	206.594,91
02422/2022	02137/2022	300.000,00
02425/2022	02138/2022	1.000.000,00
02428/2022	02139/2022	600.000,00
02431/2022	02140/2022	2.000.000,00
02434/2022	02141/2022	227.608,00
02441/2022	02148/2022	2.626.213,43
02445/2022	02152/2022	12.561,48





3. Índice de Liquidez: Revela a capacidade da Administração de cumprir com seus compromissos de pagamentos imediatos com terceiros.
4. Índice de Investimentos: Acompanha o valor investido pelos municípios em relação à receita corrente líquida.
5. Índice do Custo da Dívida: Avalia o comprometimento do orçamento com pagamentos de juros, encargos e amortizações de empréstimos contraídos em exercícios anteriores.
6. IGF-M Resultado Orçamentário do RPPS: Avalia o quanto o fundo de previdência do município é superavitário ou deficitário.

Os índices e o indicador do município serão classificados nos conceitos A, B, C e D, de acordo com os seguintes valores de referência:

- a) Conceito A (GESTÃO DE EXCELÊNCIA): resultados superiores a 0,80 pontos.
- b) Conceito B (BOA GESTÃO): resultados compreendidos de 0,61 a 0,80 pontos.
- c) Conceito C (GESTÃO EM DIFICULDADE): resultados compreendidos de 0,40 a 0,60 pontos.
- d) Conceito D (GESTÃO CRÍTICA): resultados inferiores a 0,40 pontos.

Os dados são declaratórios e podem sofrer correções e atualizações, por isso é possível a ocorrência de divergência entre os valores dos índices apresentados neste relatório e em relatórios técnicos e pareceres prévios de outros exercícios.

O IGF-M do exercício em análise (2022) não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo. Contudo, a análise da evolução do IGF-M nos últimos cinco anos permite compreender qual é o cenário da gestão fiscal do município, bem como averiguar se houve ou não melhoria do índice.

Apresenta-se a seguir o resultado histórico do IGF-M de Paranatinga:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2017	0,62	0,24	1,00	0,26	0,73	0,70	0,57	57
2018	0,50	0,04	1,00	0,38	0,95	0,38	0,51	89
2019	0,52	0,27	0,72	0,32	0,84	0,38	0,49	114
2020	0,51	0,27	1,00	0,37	0,86	0,34	0,55	90
2021	0,55	0,00	1,00	0,46	0,97	0,59	0,56	118





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613-7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

responsáveis o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de alegações finais⁸ por meio da Decisão n.º 507/GAM/2022, publicada no Diário Oficial de Contas na data de 3/10/2023⁹, edição extraordinária n.º 3159.

As alegações finais foram apresentadas¹⁰, ocasião em que os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer n.º 6.105/2023, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, ratificou o Parecer n.º 5.580/2023.

Superada a narrativa da conformidade processual, destaca-se a seguir os aspectos relevantes das contas anuais que foram extraídos dos autos, em especial do Relatório Técnico confeccionado pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

1. CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

Segundo os dados coletados no último censo realizado pelo IBGE em 2022, **Paranatinga** possui população total de **26.423 habitantes**, fica localizada na mesorregião **Norte Mato-grossense**, com extensão territorial de **24.166,632 km²** e densidade demográfica de **1,09** habitante por quilômetro quadrado.

2. ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS – IGF-M

O IGF-M é um indicador que permite mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, subsidiado pelos dados recebidos por meio do Sistema Auditoria Pública Informatizada de Contas - Aplic, pelo TCE/MT na análise das Contas Anuais de Governo Municipal.

O indicador final é o resultado da média ponderada dos seguintes índices:

1. Índice da Receita Própria Tributária: Indica o grau de dependência das transferências constitucionais e voluntárias de outros entes.
2. Índice da Despesa com Pessoal: Representa quanto os municípios comprometem da sua receita corrente líquida (RCL) com o pagamento de pessoal.

⁸ Documento digital 251389/2023

⁹ Documento digital 253812/2023

¹⁰ Documento digital 259813/2023





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613 7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer n.º 5.580/2023, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, opinou em consonância com a equipe técnica pela manutenção das irregularidades **AA04 (1.1), CB99 (2.1 e 2.2), DA02 (3.1), DB99 (5.1), FB03 (6.1 e 6.2), MB02 (7.1) e MB03 (8.1)** e saneamento da irregularidade **DB08 (4.1)**, com emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Paranatinga, referentes ao exercício de 2022, sob a administração do Sr. Josimar Marques Barbosa, com a expedição de recomendações ao Poder Legislativo, para que recomende e determine ao Poder Executivo que:

- c.1) observe os limites de despesas com pessoal constantes da Lei Complementar nº 101/2000, sobretudo aqueles constantes no art. 19, III e no art. 20, III, b (AA04);
- c.2) registre as despesas de pessoal decorrentes de contratação indireta de serviços finalísticos (atividade fim) do Ente, por meio organizações da sociedade civil, como despesa com pessoal decorrente de terceirização, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF (CB99);
- c.3) determine aos setores responsáveis que envidem esforços para regularizar as pendências constantes as conciliações bancárias (CB99);
- c.4) adote as medidas do art. 9º da LRF no caso de frustração de receitas (DA02);
- c.5) encaminhe ao TCE-MT, via sistema APLIC, os documentos necessários que comprovem que foram realizadas audiências públicas de avaliação de cumprimento das metas fiscais (DB08).
- c.6) realize consulta junto aos credores para apresentarem a documentação probatória para a liquidação dos empenhos, caso contrário formalize o cancelamento dos restos a pagar inscritos entre 2016 a 2021, nos termos da Resolução Normativa nº 43/2013 (DB99);
- c.7) observe o dispositivo constitucional exposto no art. 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes (FB03);
- c.8) atente-se ao prazo constitucional para o envio das contas anuais de governo ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (MB02);
- c.9) promova a retificação dos saldos finais de 2022 informados ao Sistema APLIC, equiparando os saldos do Sistema àqueles apurados/constantes nos controles internos administrativos e contábeis da Prefeitura (MB03).

Considerando a permanência de irregularidades não sanadas, em atenção ao disposto no artigo 110 do Regimento Interno, foi concedido aos





6.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, no total de R\$ 8.552.643,75.

- Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, no valor total de R\$ 2.754.464,96.

- Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

JOSIMAR MARQUES BARBOSA - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

SIVALDO PEREIRA DOS SANTOS - RESPONSÁVEL CONTÁBIL /
Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

8) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT).

8.1) Há divergências do Saldo da Conta Caixa e Equivalentes de Caixa entre os dados do sistema APLIC e a conciliação bancária (em PDF) da Prefeitura em 31/12/2022. - Tópico - 5.2.2. Apuração da Integridade de Caixa e Equivalentes de Caixa

Com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, os Srs. Josimar Marques Barbosa e Sivaldo Pereira dos Santos foram citados por meio dos Ofícios n.º 587/2023⁴ e 588/2023⁵, e apresentaram suas manifestações de defesa⁶.

Após a análise das justificativas e documentos, a equipe de auditoria confeccionou Relatório Técnico de Defesa⁷, manifestando-se pela manutenção das irregularidades **AA04 (1.1)**, **CB99 (2.1 e 2.2)**, **DA02 (3.1)**, **DB99 (5.1)**, **FB03 (6.1 e 6.2)**, **MB02 (7.1)** e **MB03 (8.1)** e saneamento da irregularidade **DB08 (4.1)**.

Em atenção ao artigo 109 do Regimento Interno, os autos foram

⁴ Documento digital 209815/2023

⁵ Documento digital 209820/2023

⁶ Documentos digitais 219623/2023 e 220962/2023

⁷ Documento digital 244729/2023





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613-7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

irregularidades, nos termos descritos a seguir:

JOSIMAR MARQUES BARBOSA - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04.
Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 82.015.486,42, correspondente a 60,32% da RCL Ajustada de R\$ 135.959.590,64. - Tópico - 6.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

2) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Há pendências nas conciliações bancárias desde 2016 sem regularização pela Contabilidade da Prefeitura. - Tópico - 5.2.2. Apuração da Integridade de Caixa e Equivalentes de Caixa

2.2) Não houve o registro contábil das despesas dos contratos de terceirização de mão-de-obra como "Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Terceirização", elemento de despesa 3.1.,90,34, e ou 3.3.90.34. - Tópico - 6.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02.
Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1) Houve Déficit de Execução Orçamentária no valor de -R\$ 7.422.765,96. - Tópico - 5.1.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Pendência de Restos a Pagar Não Processados -RPNP inscritos de 2016 a 2021 no total de R\$ 8.091.652,64. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613 7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

PROCESSO n.º : 8.895-1/2022
81.701-5/2021 (apenso)
434-0/2022 (apenso)
54.397-7/2023 (apenso)

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO
DE 2022

UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

RESPONSÁVEIS : JOSIMAR MARQUES BARBOSA – prefeito
municipal
SIVALDO PEREIRA DOS SANTOS – responsável
contábil

ADVOGADO : RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB n.º 11.972/O

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de **Paranatinga /MT**, referentes ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do **Sr. Josimar Marques Barbosa**, submetidas à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em atenção ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT - LOTCE/MT), bem como nos artigos 10, inciso I, 137 e 170, da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT - RITCE/MT).

Em 2022, o responsável contábil do município foi o Sr. Sivaldo Pereira dos Santos, e o Controlador Interno o Sr. Edson Paulo dos Santos.

Com base na prestação de contas apresentada, foi confeccionado o Relatório Técnico Preliminar¹, ratificado pelo Supervisor² e pelo Secretário da 4ª Secretaria de Controle Externo³, sobre as ações de governo do chefe do Poder Executivo Municipal, cuja análise dos documentos e informações resultou no apontamento de dez achados de auditoria, classificados em oito

¹ Documento digital 208118/2023

² Documento digital 208119/2023

³ Documento digital 208120/2023





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

créditos adicionais por conta de recursos inexistentes (FB03's);

c.8) **atente-se** ao prazo constitucional para o envio das contas anuais de governo ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (MB02);

c.9) **promova** a retificação dos saldos finais de 2022 informados ao Sistema APLIC, equiparando os saldos do Sistema àqueles apurados/constantos nos controles internos administrativos e contábeis da Prefeitura (MB03).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de outubro de 2023.

(assinatura digital)⁶

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁶. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

MB03 (item 8.1);

c) pela emissão de **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) **observe** os limites de despesas com pessoal constantes da Lei Complementar nº 101/2000, sobretudo aqueles constantes no art. 19, III e no art. 20, III, b (AA04);

c.2) **registre** as despesas de pessoal decorrentes de contratação indireta de serviços finalísticos (atividade fim) do Ente, por meio organizações da sociedade civil, como despesa com pessoal decorrente de terceirização, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF (CB99);

c.3) **determine** aos setores responsáveis que envidem esforços para regularizar as pendências constantes as conciliações bancárias (CB99);

c.4) **adote** as medidas do art. 9º da LRF no caso de frustração de receitas (DA02);

c.5) **encaminhe** ao TCE-MT, via sistema APLIC, os documentos necessários que comprovem que foram realizadas audiências públicas de avaliação de cumprimento das metas fiscais (DB08).

c.6) **realize** consulta junto aos credores para apresentarem a documentação probatória para a liquidação dos empenhos, caso contrário formalize o cancelamento dos restos a pagar inscritos entre 2016 a 2021, nos termos da Resolução Normativa nº 43/2013 (DB99);

c.7) **observe** o dispositivo constitucional exposto no art. 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

32. No que concerne as demais questões, estão todas exaustivamente debatidas tanto no relatório técnico conclusivo, quanto no Parecer Ministerial 5.580/2023, razão pela qual não se faz necessária a repetição.

33. Diante disto, o **Ministério Público de Contas ratifica o entendimento articulado no Parecer nº 5.580/2023**, e opina pela manutenção das irregularidades nos termos do referido parecer, uma vez que os apontamentos trazidos nas alegações finais já foram amplamente analisados nos autos, sendo, assim, incapazes de alterar o entendimento ministerial.

34. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas reitera integralmente todos os direcionamentos e entendimentos colacionados no Parecer nº 5.580/2023.

3. CONCLUSÃO

35. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **ratifica o Parecer nº 5.580/2023 e opina:**

a) pela emissão de **parecer prévio CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Paranatinga**, referentes ao exercício de 2022, sob a administração do **Sr. Josimar Marques Barbosa**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2022) e art. 4º da Resolução TCE/MT nº 01/2019;

b) pela **manutenção** das irregularidades AA04 (item 1.1), CB99 (ITEM 2.1 e 2.2), DA02 (item 3.1), DB99 (item 5.1), FB03 (itens 5.2 e 5.3), MB02 (item 7.1) e



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

do previsto no art. 19, III e no art. 20, III, b, LRF.

27. Quanto a irregularidade **CB99**, o Gestor defende que a sua responsabilidade deve ser afastada, pois as informações contábeis são atribuições exclusivas praticadas por contador, cabendo ao Gestor apenas a chancela dos relatórios, de forma que erros contábeis devem ser tratados em procedimento próprio de Representação de Natureza Interna, conforme entendimento exposto nos autos do processo nº. 41.165-5/2021 - Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Barra do Garças.

28. O *Parquet* de Contas discorda deste entendimento, pois, haja vista que cabe ao gestor público, titular do Poder ou órgão, zelar pela fidedignidade dos demonstrativos contábeis que acompanham as contas prestadas ao TCE/MT, tendo em vista o seu dever constitucional e legal de prestar contas (art. 70, parágrafo único, CF/1988; arts. 5º, 11 a 15, LC nº 269/2007), não cabendo responsabilização unicamente do contador designado.

29. Por fim, traz aos autos trecho de parecer do Ministério Público de Contas nos autos do processo nº. 8.981-8/2022, Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Poconé/MT, Exercício de 2023, para defender a exclusão da irregularidade **DA02**.

30. Porém, aquele caso o ente federativo possuía superávit financeiro para cobrir o déficit orçamentário constatado, razão pela qual a SECEX sequer elaborou achado de auditoria, havendo apenas as citadas considerações do MPC.

31. No caso em tela, contudo, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas e considerando-se a realização de despesas decorrentes de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior, tem-se que a receita arrecadada foi menor que a despesa realizada, havendo déficit orçamentário de execução no montante de -R\$ 7.422.765,96 (sete milhões, quatrocentos e vinte e dois mil setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos).



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

120/2019 e 102/2022, no valor de R\$ 8.472.603,48 (oito milhões, quatrocentos e setenta e dois mil seiscentos e três reais e quarenta e oito centavos), nos termos do voto do Conselheiro Relator na análise das Contas de Governo de Paranatinga do Exercício 2021, Processo nº 41.175-2/2021, e do termo de referência do Processo de Adesão à ARP nº 16/2022, que deu origem ao Contrato nº 102/2022.

23. Quanto as despesas com a Organização da Sociedade Civil Instituto Tupã, no valor de R\$ 8.390.101,67 (oito milhões, trezentos e noventa mil cento e um reais e sessenta e sete centavos), todavia, constata-se, a partir do Termo de Referência firmado entre a Prefeitura de Paranatinga como a OSCIP (apêndice c do relatório preliminar, pág. 166) tem como objeto o “Projeto Saúde”, que envolve atividades de:

“profissionais da área de saúde para atuar em programas da Atenção Básica, do Programa de Saúde da Família, no nível complementar também engloba atividades junto a Pronto Atendimento (Unidade 24 horas), atividades médicas especialistas, serviços de odontologia especialistas”

24. Da leitura do item 6.2 do termo de referência, tanto os serviços exercícios por médicos como os de apoio administrativo são atividades inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal da Prefeitura de Paranatinga (Lei Municipal nº 035/2003)

25. Conforme foi ressaltado no parecer anterior, as despesas oriundas de Termo de Parceria celebrado entre a Administração e Oscip que não estejam relacionadas com a complementação de serviços públicos, mas que, na prática, sejam afetas à terceirização de serviços médicos, mediante a substituição de servidores públicos, devem ser considerada Despesas com Pessoal, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas e Portaria 495/2017 da Secretária do Tesouro Nacional.

26. Assim, diante da inclusão dos pagamentos realizados à OSCIP Tupã, e do fato da defesa não trouxe argumentos capazes de afastar esta conclusão, tem-se, o total de gastos com despesas de pessoal no exercício de 2022 foi de 54,49%, acima



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

17. No caso, diga-se que todas as nuances das irregularidades, com as respectivas manifestações da equipe técnica e razões defensivas do gestor e o posicionamento do Ministério Público de Contas estão no Parecer nº 5.580/2023, que está devidamente anexado aos autos.

18. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

19. Em suas alegações finais, o gestor basicamente rememorou seus argumentos defensivos.

20. Quanto a irregularidade **AA04**, discorda do posicionamento adotado pela Secex e do Ministério Público de Contas, pois alega que o pagamento de despesas relacionadas a OSCIP e Cooperativa estão em consonância com a legislação, devendo ser excluídos do compute de despesa de pessoal.

21. Ressaltou que, de acordo com o teor das Resoluções de Consulta 02/2013, 14/2013 e 16/2013, deve-se demonstrar, categoricamente, que os contratados estão ocupando cargos de provimento de servidores efetivos nomeados para eles, ou exercendo exclusivamente atividades que são próprias destes.

22. Nesse sentido, frisa-se que no Parecer nº 5.580/2023 o *Parquet* de Contas manifestou pela exclusão do cálculo da SECEX das despesas com contratação Empresa Cooperativa de Trabalho Vale do Tele Pires - COOPERVALE, Contratos de nº.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

prazo.

10. Diante das alegações apresentadas em defesa, a Equipe de Auditoria emitiu **relatório técnico conclusivo**³ por meio do qual analisou as razões defensivas e concluiu pelo saneamento da irregularidade listada no item. 4.1 (DB08), mantendo os demais apontamentos.

11. Na sequência, os autos vieram ao Ministério Público de Contas, que elaborou o **Parecer nº 5.580/2023**⁴, coadunando com a SECEX quanto ao mérito, discordando parcialmente com relação ao mérito da irregularidade AA04.

12. Ato contínuo, o Relator intimou o gestor⁵ para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 110 do Regimento Interno, visto que ainda há irregularidade não sanada nos autos.

13. Por sua vez, o gestor apresentou as alegações finais, sendo juntada aos autos ao doc. nº 259813/2023.

14. Por fim, os autos retornam ao Ministério Público de Contas para apreciar especificamente as alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno.

15. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

16. Como relatado, os autos retornam especificamente para analisar as alegações finais apresentadas com relação as irregularidades mantidas após a análise da defesa.

3 Doc. 244729/2023

4 Doc. 250591/2023

5 Doc. 253812/2023



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, no total de R\$ 8.552.643,75. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

6.2) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, no valor total de R\$ 2.754.464,96. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE*

JOSIMAR MARQUES BARBOSA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

SIVALDO PEREIRA DOS SANTOS - RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

8) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

8.1) *Há divergências do Saldo da Conta Caixa e Equivalentes de Caixa entre os dados do sistema APLIC e a conciliação bancária (em PDF) da Prefeitura em 31/12/2022. - Tópico - 5.2.2. Apuração da Integridade de Caixa e Equivalentes de Caixa*

9. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado para apresentar **defesa**, tendo se manifestado² após o deferimento de pedido de dilação de

2 Docs. 219623, 220962, 221678/2023.

2º Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 82.015.486,42, correspondente a 60,32% da RCL Ajustada de R\$ 135.959.590,64.* - Tópico - 6.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

2) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE-MT.

2.1) *Há pendências nas conciliações bancárias desde 2016 sem regularização pela Contabilidade da Prefeitura.* - Tópico - 5.2.2. Apuração da Integridade de Caixa e Equivalentes de Caixa

2.2) *Não houve o registro contábil das despesas dos contratos de terceirização de mão-de-obra como "Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Terceirização", elemento de despesa 3.1..90,34, e ou 3.3.90.34.* - Tópico - 6.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1) *Houve Déficit de Execução Orçamentária no valor de - R\$ 7.422.765,96.* - Tópico - 5.1.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) *O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF.* - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE-MT.

5.1) *Pendência de Restos a Pagar Não Processados -RPNP inscritos de 2016 a 2021 no total de R\$ 8.091.652,64.* - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos

2º Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.
4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos regimes próprios de previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município.
5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.
6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.
7. O Processo nº 543977/2023, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo pelo gestor da unidade jurisdicionada para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.
8. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar**¹ por meio do qual analisou as contas de governo do Município e apontou as seguintes irregularidades:

JOSIMAR MARQUES BARBOSA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2022 a 31/12/2022

1 Doc. 208118/2023.

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.tpcmt.gov.br



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

PROCESSO Nº : 8.895-1/2022
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022
GESTOR : JOSIMAR MARQUES BARBOSA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 6.105/2023

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA. ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ART. 110 DO RITCE/MT. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. REITERAÇÃO DO PARECER Nº 5.580/2023. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal Paranatinga** referentes ao exercício de 2022, sob a gestão do **Sr. Josimar Marques Barbosa**.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2022).

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7526 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Tribunal de Contas

Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIRCULAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Coordenadoria de Expediente

Telefone: 3613-7574/7572/7573/7582

e-mail: expediente@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:

Rub.:

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos 16 dias do mês de OUTUBRO do ano de 2023, às 05:02:02, por ordem do Exmo. Sr. Relator, Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF, procedi a juntada aos autos deste processo - nº 88951 - 2022, de fl(s) 1461 a(s) 1501, tendo como interessado principal o(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA, que trata do(a) DOCUMENTACAO, do(s) documento(s) protocolizado(s) sob o numero 615269 - 2023, o(s) qual(is) passa(m) a constituir os presentes autos. Com este fim e para constar, eu, MARIA JOSE DE PAULA CORREA, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

MARIA JOSE DE PAULA CORREA

(Servidor responsável)



Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613-7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

PROTOCOLO N.º : 61.526-9/2023

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

INTERESSADOS : JOSIMAR MARQUES BARBOSA – prefeito municipal
SIVALDO PEREIRA DOS SANTOS – contador

ADVOGADO : RONY ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972/O

ASSUNTO : DOCUMENTAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

DESPACHO

Trata-se de Documentação proveniente da Prefeitura Municipal de Paranatinga, subscrita pelo Sr. Josimar Marques Barbosa, prefeito municipal, e Sr. Sivaldo Pereira dos Santos, contador, ambos representados pelo advogado Sr. Rony de Abreu Munhoz (OAB/MT n.º 11.972/O), em que encaminham as Alegações Finais em cumprimento à Decisão n.º 507/GAM/2023¹ exarada nos autos das Contas Anuais n.º 8.895-1/2022, que diz respeito ao exercício de 2022.

Posto isso, encaminhe-se a presente Documentação à **Gerência de Controle de Processos Diligenciados** para promover a juntada ao **Processo n.º 8.895-1/2022**.

Após cumprida a diligência acima, **encaminhem-se** os autos ao **Ministério Público de Contas**, com fundamento no artigo 110, parágrafo único, da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Regimento Interno), para emissão de parecer ministerial.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 11 de outubro de 2023.

(assinatura digital)²
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

¹ Documento digital 251389/2023 – processo 8.895-1/2022;

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

